



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009842/2007-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.095 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente FELICIO FERREIRA NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA.
INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE.

Caracterizado o pagamento em prestações continuadas (pensão vitalícia), é tributável o valor da indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bens material danificado ou destruído, determinada judicialmente em decorrência de acidente, ainda que recebida acumuladamente. A parcela da indenização percebida de forma fixa e definitiva não é atingida pela tributação do imposto de renda pessoa física.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JULGAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

Nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente o imposto de renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em deveriam ter sido pagos, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, consoante assentado pelo STF no julgamento do RE nº 614.406 realizado sob o rito do artigo 543-B do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido utilizando-se das alíquotas e tabelas vigentes na data a que se refere cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

Débora Fófano dos Santos - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 90/96) interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 77/81) a qual julgou parcialmente procedente a impugnação em relação ao lançamento formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 18/6/2007 (fls. 63/66), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004 (fls. 41/43), com ciência do contribuinte em 9/8/2007, conforme AR de fl. 69.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 85.386,55, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%, refere-se à infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica das fontes pagadoras Banco do Brasil, Câmara dos Deputados e Atento Brasil*, no valor total de R\$ 166.542,28. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.573,48, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento (fl. 64).

Inconformado com o supracitado lançamento tributário, o interessado apresentou Impugnação (fls. 2/5), na qual se manifestou somente em relação aos valores recebidos do *Banco do Brasil* e da *Câmara dos Deputados*. Quanto à omissão de rendimentos da fonte pagadora *Atento Brasil S/A*, uma vez não contestada, foi considerada não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 1972, com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532 de 1997. No tocante à matéria impugnada, foi alegado, em síntese, conforme resumo elaborado pela DRJ/BSB (fl. 79), o qual adota-se para compor parte do presente relatório:

"(...) os valores recebidos do Banco do Brasil e da Câmara dos Deputados, R\$ 152.449,48 e R\$ 11.660, 00, respectivamente, correspondem a verbas indenizatórias em razão da execução de sentença prolatada nos autos do Processo nº 91.0002150-4, em nome de seu dependente Vicente Marcelo Ferreira Neves.

Informa que referido dependente foi vítima de acidente de trânsito causado por veículo da Câmara dos Deputados, que lhe deixou incapacitado física e psiquicamente e, por este motivo, nos autos do processo antes citado, a União foi condenada ao pagamento de uma pensão mensal de quatro salários mínimos, sendo um a partir de 1986 e três a contar da propositura da ação, mais indenização do seguro obrigatório.

Nesse sentido, assevera que tais valores são isentos do imposto de renda. Para amparar sua afirmativa, recorre a decisões do Conselho de Contribuintes, a julgados do Tribunal Regional Federal (primeira e quinta Regiões) e ao Parecer PGFN/CRJ nº 2142/2006.

(...)"

Quando da apreciação do caso, em sessão de 26 de agosto de 2009, a 3ª Turma da DRJ de Brasília/DF, nos termos do acórdão nº 03-32.849, julgou a impugnação

parcialmente procedente, considerando isento o rendimento no valor de R\$ 7.302,88 (4,45% do total de R\$ 164.109,48), tendo em vista corresponder à parcela da indenização percebida de forma fixa e definitiva. A seguir transcreve-se a ementa do referido acórdão:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA (PARCIAL).

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE.

Caracterizado o pagamento em prestações continuadas (pensão vitalícia), é tributável o valor da indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bens material danificado ou destruído, determinada judicialmente em decorrência de acidente, ainda que recebida acumuladamente. A parcela da indenização percebida de forma fixa e definitiva não é atingida pela tributação do imposto de renda pessoa física.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Da decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando em suas razões os argumentos da Impugnação (fls. 90/96).

Por meio da Resolução nº 2801-000.109 - 1ª Turma Especial, de 18 de abril de 2012, os membros do Colegiado resolveram sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62, §§ 1º e 2º, do Regimento do CARF, tendo em vista versar o presente processo sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte (fls. 114/117).

Em razão dos conselheiros relatores não mais integrarem o colegiado (fls. 117/120), os autos foram redistribuídos e sorteados a esta conselheira para apreciação e julgamento do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos - Relatora

Admissibilidade

De acordo com documentos acostados aos autos o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ (fls. 87/88) por via postal (AR) de fl. 89. Ocorre que no referido AR não foi preenchida a data do recebimento, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 23, inciso II, § 2º do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)"

No caso concreto a intimação foi expedida em 28/12/2009 (fl. 86/87), a ciência presumida ocorreu no dia 11/1/2010 e o recurso foi interposto no dia 04/2/2010, conforme despachos de fls. 100 e 103. Assim, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

O Recorrente insurge-se alegando que os rendimentos tidos como omitidos no ano calendário 2004 - o montante de R\$ 152.449,48 pago pelo *Banco do Brasil S/A*, em parcela única; e o valor de R\$ 11.600,00 pela *Câmara dos Deputados*, correspondente à verba de prestação continuada - em sua totalidade é formado por rendimentos não tributáveis decorrentes de verbas indenizatórias (fls. 90/96).

Na sentença prolatada nos autos do Processo nº 91.0002150-4, em nome de dependente do impugnante (Vicente Marcelo Ferreira Neves), foi decidido (fl. 13):

"Diante do exposto, com fundamento no art. 159 do Código Civil, julgo parcialmente procedente a presente ação, condenando a União Federal a pagar para Vicente Marcelo Ferreira Neves, qualificado a fls. 9, indenização correspondente a um salário mínimo mensal, a partir do mês de maio de 1986, sendo que os meses atrasados serão objeto de liquidação, corrigidas monetariamente e pagas de uma só vez, independente de precatório, porque se trata de dívida alimentar e as vincendas, a partir do trânsito em julgado, mensalmente, ficando incluído em folha de pagamento como inativo do Órgão Público e mais três salários mínimos mensais a partir da data da propositura da presente ação, como compensação pelo dano em seu físico, que o deixou com deformidade permanente; e finalmente, ainda, a lhe pagar o valor do seguro obrigatório, vigente na data do acidente, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data da distribuição da presente ação.(grifos nossos)

(...)

Julgo improcedente a ação no tocante à pretensão relativo ao pagamento de despesas médico-hospitalares, porque não demonstrado nos autos, com base no art.269, I,do CPC. Em face da sucumbência, condeno, ainda, a Ré a restituir as custas dispendidas pelos Autores corrigidas, se alguma foi por ele

suportada, condeno, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios, com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC, que arbitro em 10% sobre o valor do pagamento das parcelas em atraso.

(...)"

80/81): Quando da análise, assim se manifestou o juízo *a quo*, no voto exarado (fls.

"(...)

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos oriundos do Banco do Brasil S/A e da Câmara dos Deputados, nos valores de R\$ 152.449,48 e R\$ 11.660,00, respectivamente. Tais rendimentos correspondem a verbas indenizatórias, pagas em cumprimento de decisão judicial, em razão da execução de sentença prolatada nos autos do Processo nº 91.0002150-4, em nome de dependente do impugnante (Vicente Marcelo Ferreira Neves).

A matéria em apreço está disciplinada pelo Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, senão vejamos:

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(..);

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas; (grifou-se);

(..);

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 62, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §22); (grifou-se);

Nesse sentido, verifica-se do teor do inciso XVI que o rendimento isento de imposto é aquele relativo à indenização paga de uma

só vez, não abrangendo valores relativos à pensão vitalícia fixada pela decisão judicial, ainda que pagos acumuladamente, a não ser que o interessado comprove por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ser portador de uma das doenças discriminadas no inciso XXXIII.

Do valor percebido pelo dependente do sujeito passivo (Vicente Marcelo Ferreira Neves), relativo à indenização motivada por acidente de trânsito que sofreu, denota-se que o percentual de 4,45% corresponde à indenização de seguro obrigatório (parcela única e fixa) e 95,55% à pensão mensal (prestações continuadas), fls. 7, 8, 19 e 24.

Isso significa que, nos termos do inciso XVI antes transcrito, somente o valor de R\$ 7.302,88 (4,45% da indenização de R\$ 164.109,48) está isento do imposto de renda, tendo em vista que corresponde à parcela da indenização percebida de forma fixa e definitiva.

Por outro lado, extrai-se dos autos que a indenização de R\$ 156.806,60 (95,55% do total de R\$ 164.109,48) é relativa à pensão mensal de quatro salários mínimos recebida acumuladamente, sendo um salário mínimo a partir de 1986 e três a partir da propositura da ação nos autos do Processo nº 91.0002150-4.

Com efeito, o rendimento de R\$ 156.806,60 caracteriza rendimento tributável, haja vista que, conforme decisão judicial, a pensão mensal é paga de forma vitalícia para suprir dívida alimentar e compensação pelo dano físico causado no acidente de trânsito.

Imperioso deixar em relevo que, caso o acidente de trânsito tenha provocado seqüela enquadrada em uma das doenças relacionadas no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999, o rendimento decorrente da pensão poderia ser classificado como isento por moléstia grave.

Contudo, a sentença trazida às fls. 6/9 não é conclusiva nesse sentido e não há nos autos qualquer laudo pericial (emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios) comprovando que o dependente do sujeito passivo beneficiário da pensão seja portador de moléstia grave prevista em lei para fins de isenção do imposto de renda.

(...)"

O Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha acerca da matéria:

"Art.39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(.);

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação

judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas; (grifou-se);

No caso em tela, é isenta somente a parcela da indenização percebida de forma fixa e definitiva (seguro obrigatório), incluída no montante recebido acumuladamente. Todo o rendimento restante por se constituir em pagamento de indenização reparatória em prestações continuadas, deve entrar no computo do rendimento bruto e assim sendo, está sujeito à incidência do imposto devido.

Quanto à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988¹, estabelecia que:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Entretanto, o artigo 12-A da Lei nº 7.713 de 1988, acrescido pela Medida Provisória (MP) nº 497 de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350 de 20 de dezembro de 2010², alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 28 de julho de 2010, correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento:

"Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês."

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito."

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

¹ Revogado pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015.

² Posteriormente este artigo sofreu nova alteração, com redação dada pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015. Também esta Lei, em seu artigo 7º revogou o artigo 12 da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988.

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

*§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.*

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

*§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.*

§ 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

"IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de de (sic) ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

O Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado em 9/12/2014. Nos termos do disposto no § 2º do artigo 62 do Anexo II do RICARF:

"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo

internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)"

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral. Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumprido ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas.

Assim sendo, a decisão da DRJ, não merece reparo quanto ao fato de considerar isenta a parcela referente ao seguro obrigatório, devendo somente ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se por DAR provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o recálculo do valor do imposto devido, com observância ao regime de competência.

Débora Fófano dos Santos - Relatora